



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 548-74.2014.6.02.0000, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 11.512
(14/03/2016)

AÇÃO PENAL Nº 548-74.2014.6.02.0000.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO.
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RÉU: FÁBIO ANDRÉ VIEIRA GAIA FILHO.
ADVOGADO: Boanerges Vieira Gaia Júnior.
RÉU: GILVAN DUTRA DA SILVA.
ADVOGADO: Nayara Cristina Souza Bastos de Almeida.
RÉ: JANAÍNA OLIVEIRA DA SILVA.
ADVOGADO: Boanerges Vieira Gaia Júnior.
RÉ: JOSIELMA MARIA DE LIMA PEREIRA.
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: Oséas Pereira Filho.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRELIMINAR. NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. PENA MÍNIMA COMINADA SUPERIOR A UM ANO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CRIMES ELEITORAIS. CORRUPÇÃO E QUADRILHA. CRIME CONTINUADO. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C OS ARTIGOS 71 E 288 DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA QUE IMPEÇA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.

1. *“O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.”* (Súmula nº 243 do STJ).

2. O Plenário do TRE/AL, corroborando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao não cabimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 548-74.2014.6.02.0000, Classe 4

suspensão condicional do processo no presente caso, em face do não preenchimento dos requisitos objetivos pelos réus, deixa de aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

3. Se a peça acusatória narra a ocorrência, em tese, de crime eleitoral, com a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, arrimada em elementos probatórios idôneos, possibilitando a plena defesa do acusado, é de rigor o seu recebimento, o que se verifica em relação ao crime de corrupção eleitoral, descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

4. Para a configuração do crime previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa – antigo quadrilha ou bando) é necessária a comprovação da estabilidade da própria associação. Não há nos autos sequer indícios da existência de quadrilha, pelo que em relação a este crime a denúncia deve ser rejeitada.

5. Não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar a rejeição da inicial, sendo as condutas típicas, em tese, (arts. 299 do CE c/c art. 71 do CP), e apontando indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa em relação ao crime de corrupção eleitoral está demonstrada.

6. Denúncia parcialmente recebida.

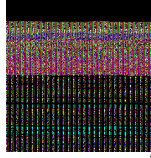
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em não aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal ao presente caso, rejeitando a preliminar suscitada pelos acusados, e, no mérito, receber parcialmente a denúncia em relação a todos os Réus, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 548-74.2014.6.02.0000, Classe 4

VOTO DO SUCESSOR (Des. Eleitoral Orlando Rocha Filho)

Dispensar o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Esclareço que, na condição de sucessor do Desembargador Eleitoral **Alexandre Lenine de Jesus Pereira**, estou autorizado a seguir o entendimento de Sua Excelência, acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes** ou concluir de forma diversa.

Dito isso, registro que, após analisar detidamente os autos, inclusive com a leitura do voto proferido pelo Desembargador Eleitoral **Alexandre Lenine de Jesus Pereira**, cheguei a conclusão de que a divergência apresenta solução mais acertada.

Explico.

Narra a denúncia que, além do crime de Corrupção Eleitoral, os Réus teriam praticado o delito de Quadrilha ou Bando, assim descrito no art. 288 do Código Penal, antes da nova redação conferida pela Lei nº 12.850/13:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de um a três anos.
Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

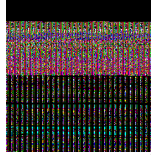
Sobre o crime leciona Guilherme de Souza Nucci¹:

Associarem-se (reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se) mais de três pessoas, em quadrilha ou bando (são termos sinônimos, significando a reunião de, no mínimo, quatro pessoas, **com caráter organizado, estável e permanente, visando à prática de delitos (necessariamente, mais de um), ainda que não os tenham efetivamente cometido.** (Grifei).

Ainda, segundo Nucci, o momento consumativo ocorre “*quando o grupo se tornar duradouro e estável*”.

O renomado professor Luiz Regis Prado², em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, ensina o seguinte sobre o crime aqui tratado:

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 7 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 962.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 548-74.2014.6.02.0000, Classe 4

Deve, ainda, a associação apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para a sua configuração. Aliás, esse é um dos traços que a diferencia do concurso de pessoas: não basta, para o crime em apreço, um simples ajuste de vontades. É indispensável, mas não é o bastante para caracterizar o delito. É necessária, além desse requisito, a característica da estabilidade. (Grifei).

Dessa forma, de acordo com as lições acima, a associação mencionada no tipo penal ora em estudo representa um acordo de vontades, de modo permanente, sendo que o tipo penal se caracteriza como crime formal, na medida em que não se exige o resultado naturalístico, por ser de perigo abstrato. Assim, o crime de quadrilha é delito coletivo, plurissubjetivo, que exige estabilidade e programação delinquencial.

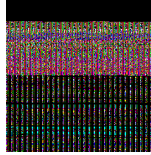
Logo, na antiga previsão do artigo 288 do Código Penal Brasileiro, aplicável ao caso ora analisado, eis que os fatos ocorreram em 2009, o crime de Quadrilha ou Bando era configurado pela associação de mais de três pessoas, **de forma permanente e estável**, com a finalidade de cometer crimes, ou seja, mediante um acordo de vontades sobre a **atuação duradoura em comum**.

Conforme muito bem observado pelo Desembargador **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, *“a frágil acusação de participação em Organização Criminosa não deve ser admitida por esse Pretório Excelso, pois, consoante demonstrado acima, não restaram devidamente apresentados pela acusação, indícios de terem os investigados o desejo subjetivo de delinquirem homogeneamente em concurso com os demais denunciados com ânimo permanente e estável.”*

Também concordo com Sua Excelência quando afirma que *“ou seja, aqui o Ministério Público Eleitoral fez uma acusação vazia: atribuiu o cometimento do delito do art. 288 do Código Penal, como se já houvesse demonstrado a existência de quadrilha, embora não tenha revelado, como se faria imprescindível quanto a este suposto delito, o animus associativo, o modo, o momento e o lugar em que teria se estabelecido a *societas delinquentium*, e, bem assim, quais as pessoas nela envolvidas mediante vínculo específico.”*

Na hipótese, as provas dos autos demonstram que não merece acolhida a acusação em razão de não ter sido demonstrado, de forma inequívoca, que os acusados se associaram, de **forma estável e permanente**, com a finalidade de praticar crimes.

2 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 250 a 359-H*. v. 3. 8 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 261.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 548-74.2014.6.02.0000, Classe 4

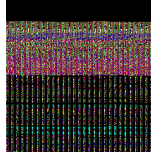
Extraí-se, ainda, que o tipo de quadrilha ou bando ao exigir estabilidade e programação *delinquencial*, impõe a presença de determinadas condições muito específicas, sob pena de a circunstância configurar apenas **um autêntico concurso de pessoas**.

De fato, como fez ver o eminente Desembargador **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, em relação ao crime de Quadrilha ou Bando, a acusação não apresentou sequer indícios constitutivos da sua materialidade, mas apenas citou os dispositivos supostamente violados, sem fornecer os fatos e elementos que ensejaram a sua pretensão acusatória, razão pela qual falta justa causa para a Ação Penal proposta contra os Réus por inócorrentes indícios quanto à prática do crime ora em comento, devendo a denúncia ser rejeitada em relação a esse crime.

Ante o exposto, na esteira da divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, acompanho o voto do Desembargador Eleitoral **Alexandre Lenine de Jesus Pereira** no sentido de receber a denúncia contra todos os acusados, no que se refere ao delito capitulado do artigo 299 do Código Eleitoral, mas deixo de receber a denúncia contra todos os acusados, no que se refere ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, por entender não haver justa causa quanto ao suposto delito de formação de quadrilha.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 548-74.2014.6.02.0000, Classe 4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 548-74.2014.6.02.0000 Prot. 9.527/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/03/2016 (SESSÃO Nº 20/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, em não aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal ao presente caso, rejeitando a preliminar suscitada pelos acusados, e, no mérito, receber parcialmente a denúncia em relação a todos os Réus, nos termos do voto do novel Relator, Senhor Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho. (Acórdão nº 11.512, de 14/3/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de março de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11512 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 49, em 16/03/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/03/2016. CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS